

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
PROTEÇÃO PESSOAL E FAMILIAR

SEGURO VIDA INDIVIDUAL PPR EVOLUIR

CONDIÇÕES GERAIS
G763600v003

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE)

Instrumento financeiro que, embora assuma a forma jurídica de um instrumento original já existente, tem características que não são diretamente identificáveis com as do instrumento original em virtude de ter associado outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rentabilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo Tomador do Seguro.

VALOR DE REFERÊNCIA

Valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras do contrato.

UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Instrumento contabilístico utilizado para dividir um Fundo Autónomo de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

UNIDADE DE CONTA

Valor de Referência em função do qual são definidas as garantias de um contrato ligado a fundos de investimento.

UNIDADE DE REFERÊNCIA

Com vista a que o Tomador do Seguro possa

mais facilmente acompanhar a evolução dos montantes aplicados na componente de investimento Proteção (PPR), não ligada a fundos de investimento e compará-la com a evolução dos montantes aplicados na Componente de investimento Dinâmico (PPR ICAE Ações), ligada a fundos de investimento, o Capital Seguro será expresso em Unidades de Referência. A Unidade de Referência é definida como um instrumento utilizado para dividir o valor das Provisões Técnicas de uma componente de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

VALOR DE REEMBOLSO

Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato por sua iniciativa.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

DIA ÚTIL

Os valores das Unidades de Conta e das Unidades de Referência são calculados em todos os dias úteis, considerando-se para o efeito os dias da semana que não sejam dias de feriado em Lisboa.

CLÁUSULA 2ª . COMPONENTES DE INVESTIMENTO

- O PPR Evoluir é subscrito nas seguintes componentes de investimento, nos termos e condições previstas nas Condições Especiais:
 - Proteção (PPR), doravante designada "Proteção";
 - Dinâmico (PPR ICAE Ações), doravante designada "Dinâmico".
- Os prémios pagos pelo Tomador do Seguro serão aplicados automaticamente na Componente de investimento Proteção numa percentagem definida em função da idade da Pessoa Segura no início do contrato ou na última data de aniversário, com o máximo de 60% a partir dos 60 anos de idade, sendo o remanescente investido na Componente de investimento Dinâmico.

3. Ao longo da vigência do contrato, caso, nas datas de aniversário de cada apólice, a alocação percentual real do saldo dos investimentos na Componente de investimento Proteção for:
 - a) Inferior à idade da Pessoa Segura nessas datas, ocorrerão Recomposições automáticas da Componente de investimento Dinâmico para a Componente de investimento Proteção de forma a garantir, nessas datas, uma alocação à Componente de investimento Proteção igual à idade da Pessoa Segura;
 - b) Superior ou igual à idade da Pessoa Segura nessas datas, não ocorrerá nenhuma Recomposição, mantendo-se as percentagens de alocação dos saldos investidos.
4. As componentes de investimento inicialmente contratadas constarão das Condições Particulares e as recomposições automáticas ocorridas em cada aniversário da apólice, bem como as demais alterações, constarão de Ata Adicional.
5. As características e regras associadas a cada uma das Componentes de Investimento são estabelecidas nas respectivas Condições Especiais.
6. O Tomador do Seguro não pode alterar a composição do investimento entre as duas Componentes.

CLÁUSULA 3ª . GARANTIAS

O presente contrato de seguro garante ao Beneficiário:

- a) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Seguro à data do vencimento;
- b) Em caso de morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, durante o período de vigência do contrato, o reembolso do Capital Seguro na data da participação da morte, nos termos previstos na Cláusula 10.ª e na lei. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Seguro no termo do contrato;
- c) Em caso de ocorrência das situações referidas nas alíneas a) a f), do número 1 da Cláusula 10.ª, o reembolso do Capital Seguro nos termos previstos na mesma Cláusula.

CLÁUSULA 4ª . CAPITAL SEGURO

1. O Capital Seguro do contrato corresponde à soma dos capitais seguros em cada uma das componentes de investimento subscritas.

2. Os Capitais Seguros de cada uma das componentes de investimento serão determinados, em cada momento, nos termos definidos nas respectivas Condições Especiais.

CLÁUSULA 5ª . PRÉMIOS E COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO

1. O Tomador do Seguro poderá proceder ao pagamento de prêmios periódicos ou ao pagamento de prêmios não periódicos, respeitando os prêmios mínimos e máximos em vigor, nos termos contratualmente previstos. O prêmio não periódico inicial, assim como os montantes, crescimento e periodicidade dos prêmios periódicos constam das Condições Particulares ou de Ata Adicional que as altere.
2. Os prêmios terão o tratamento de prêmios únicos sucessivos e sobre eles não incidirão comissões de subscrição.
3. A alocação percentual automática dos prêmios pagos às duas (2) componentes de investimento respeitará o estipulado no número 2 da Cláusula 2.ª destas Condições Gerais.
4. O prêmio pago investido nas Componentes será convertido num número de Unidades de Conta ou Unidades de Referência da correspondente componente de investimento. O número de Unidades de Conta ou de Referência subscritas no início do contrato constará das Condições Particulares.
5. No decurso do contrato, o Tomador do Seguro poderá:
 - a) Diminuir o valor dos prêmios periódicos, desde que respeite o mínimo em vigor, bastando para o efeito comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prêmios;
 - b) Suspender o pagamento de prêmios periódicos, sem afetar a valorização dos prêmios já pagos;
 - c) Desde que obtido acordo do Segurador:
 - i. Aumentar o valor dos prêmios periódicos, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prêmios;
 - ii. Entregar prêmios não periódicos respeitando o mínimo em vigor;
 - iii. Retomar o pagamento dos prêmios periódicos, cujo pagamento tenha sido

suspensão nos termos da antecedente alínea b).

6. Salvo indicação expressa em contrário do Tomador do Seguro, o Segurador poderá, quando faltarem menos de cinco (5) anos para o termo do contrato, suspender o pagamento de prémios periódicos. Para além disto, quando o termo do contrato estiver a menos de cinco anos e já tiver decorrido pelo menos metade do seu prazo de vigência, o Segurador poderá não aceitar entregas, periódicas ou não periódicas, sempre que o valor das entregas pagas durante a primeira metade do contrato seja, ou passe a ser, inferior a 35% da totalidade das entregas pagas.
7. Considera-se interrompido o pagamento dos prémios periódicos logo que qualquer um deles não seja pago nos sessenta (60) dias subsequentes à data do respetivo vencimento.
8. O Segurador poderá, a todo o tempo, recusar o pagamento de prémios periódicos, caso a taxa de juro "swap" do euro a dez (10) anos atinja valores abaixo da taxa de juro anual definida para a Componente de investimento Proteção acrescida de 0,75 pontos percentuais (0,75%).
9. Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do seu vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.
10. Caso o pagamento do prémio, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos de legislação que o permita, o Segurador tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver efetuado. Na Componente de investimento Dinâmico, entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre aquisição e a venda das Unidades de Conta relativas ao prémio revogado.

CLÁUSULA 6ª . FUNDOS AUTÓNOMOS DE INVESTIMENTO

1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas do contrato de seguro desta modalidade afetos às componentes de investimento são objeto de investimento em Fundo Autónomo, conforme previsto nas respetivas Condições Especiais;
2. A cada componente de investimento corresponderá um Fundo Autónomo com características distintas, cuja composição da carteira de ativos, políticas de investimento e

comissões de gestão, constam das respetivas Condições Especiais.

3. Se o melhor interesse do conjunto dos Tomadores do Seguro assim o determinar, com vista a minimizar eventuais perdas em que possam incorrer, o Segurador poderá proceder à liquidação do(s) Fundo(s) Autónomo(s) ou eliminar uma Unidade de Conta, antes do termo do contrato, caso em que os Tomadores do Seguro terão direito ao resgate sem penalizações do valor apurado das Unidades de Conta à data da liquidação ou, caso ocorra uma conversão do capital noutra ou noutros Fundos Autónomos de características similares, terão os direitos equivalentes em Unidades de Conta desse Fundo e nessa data.
4. Os Tomadores do Seguro, não poderão por si só e em caso algum, exigir a dissolução e liquidação do(s) Fundo(s) Autónomo(s).

CLÁUSULA 7ª . Recomposição do Investimento

1. O contrato apenas admite as recomposições automáticas previstas na alínea a) do n.º 3 da Cláusula 2.ª destas Condições Gerais, pelo que o Tomador do Seguro não pode alterar a composição do investimento.
2. Só é possível a recomposição automática da Componente de investimento Dinâmico para a Componente Proteção.
3. O valor da Unidade de Conta utilizado no cálculo do valor a transferir da Componente de investimento Dinâmico e no cálculo do valor a subscrever na Componente Proteção e respetivas datas de saída e de entrada, serão determinados da seguinte forma:

	Componente de saída Dinâmico		Componente de entrada Proteção	
	Data considerada para o valor da UC divulgado em	Data de saída	Data considerada para o valor da UR divulgado em	Data de entrada
Data	D	D+3	D+3	D+3

Em que D corresponde à data do pedido de recomposição, contando-se os prazos em dias úteis.

CLÁUSULA 8ª . DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A duração do contrato é a indicada nas Condições Particulares, sendo a duração sempre superior a cinco (5) anos e não podendo a Pessoa Segura

ter, no termo do contrato, idade inferior a sessenta (60) anos nem superior a setenta e cinco (75) anos.

2. As alterações do prazo do contrato carecem do acordo do Segurador, processando-se em conformidade com as bases técnicas em vigor de cada componente de investimento, no momento da sua efetivação.

CLÁUSULA 9ª . EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, o contrato extingue-se quando o Segurador efetuar o pagamento do Capital Seguro nos termos da Cláusula 3.ª destas Condições Gerais ou em caso de reembolso total.

CLÁUSULA 10ª . REEMBOLSO

1. Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que se encontre pago pelo menos um prémio e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:

- a) Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
- b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;
- d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- e) A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
- f) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum do casal;
- g) Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.

2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode

verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco (5) anos após as respetivas datas de aplicação pelo titular do contrato. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco (5) anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total do PPR, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número 1., se o montante das entregas efetuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1., nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, na respetiva situação.
4. Contudo, o benefício fiscal de dedução à coleta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entregas efetuadas há menos de cinco (5) anos, exceto em caso de morte da Pessoa Segura.
5. O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efetuado fora das situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3, sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:
 - a) Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de reembolso, nem o Capital Seguro remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato;
 - b) **Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3;**
 - c) Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.
6. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global de cada Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade, o Segurador poderá não satisfazer os referidos pedidos de reembolso. Caso esta faculdade seja exercida, a partir do momento em que os pressupostos da respetiva aplicação deixem de se verificar, o Segurador atenderá de imediato esses pedidos de reembolso.

7. Em caso de reembolso parcial, os saldos são abatidos em proporção da alocação de ambas as componentes de investimento à data e o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data do reembolso. Para além disso, após o reembolso, o Capital Seguro remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

CLÁUSULA 11ª . TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE GESTORA

1. É permitida a transferência, total ou parcial, do valor do Capital Seguro para outra entidade gestora.
2. **Em caso de transferência poderá ser devida uma comissão de transferência, conforme definido na respetiva Condição Especial.**
3. Em caso de transferência parcial, os saldos são abatidos em proporção da alocação de ambas as componentes de investimento à data e o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data da transferência. Para além disso, após a transferência, o Capital Seguro remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

CLÁUSULA 12ª . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato, o Capital Seguro será colocado à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura, o Capital Seguro será pago no prazo máximo de dez (10) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
 - b) Participação ou declaração de sinistro;
 - c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
 - d) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
3. Em caso de reembolso ou de livre resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador da totalidade dos

documentos necessários para o efeito definidos na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro.

4. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento efetivo das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

CLÁUSULA 13ª . ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

CLÁUSULA 14ª . COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

CLÁUSULA 15ª . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de beneficiários cabe à Pessoa Segura.
3. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
4. Não havendo no contrato designação de Beneficiários em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
5. O Beneficiário, no termo do contrato, em caso de vida deverá ser a Pessoa Segura.
6. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
7. O direito de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
8. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa, por parte do titular do direito a nomear beneficiários, a alterar a designação.

9. A renúncia ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
10. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
11. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 16ª . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.
4. Na Componente de investimento Dinâmico, entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.
5. Caso a apólice contratada tenha origem na transferência de outro Plano de Poupança Reforma (PPR), o direito de livre resolução determina o resgate total sem penalização

contratual, mas com tributação em sede IRS e eventuais consequências fiscais, de acordo com a legislação em vigor à data do mesmo, por a apólice resolvida ser a continuidade da anterior com uma vigência superior à do prazo de livre resolução. Nesta situação, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

CLÁUSULA 17ª . LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL E REGIME FISCAL

1. Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa.
2. Os contratos de seguro PPR encontram-se sujeitos a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
3. O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.
4. Não recai sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.
5. O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA 18ª . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, podendo ser consultadas as instâncias de resolução alternativas de que este Segurador é aderente em www.fidelidade.pt.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil..

CLÁUSULA 19ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30)

dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 20ª . RELATÓRIO SOBRE A SOLVÊNCIA E A SITUAÇÃO FINANCEIRA

Está disponível em www.fidelidade.pt, um relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador, reportado ao fecho do ano anterior, de acordo com a legislação em vigor."

CLÁUSULA PRELIMINAR

Disposições aplicáveis

1. Esta Componente de investimento tem rendibilidade fixa durante cada período semestral.
2. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro PPR Evoluir.

CLÁUSULA 1ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E VIGÊNCIA DA COMPONENTE

O período de subscrição desta Componente de investimento inicia-se em 18/05/2020 e manter-se-á até informação do Segurador, com 30 dias de antecedência relativamente à respetiva data de termo.

CLÁUSULA 2ª . CAPITAL SEGURO

1. O Capital Seguro desta Componente de investimento em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes nela aplicados, provenientes dos prémios pagos e/ou dos valores recebidos por recomposição do investimento, deduzido de eventuais reembolsos ou transferências, revalorizado às sucessivas taxas de juro anuais brutas garantidas, definidas semestralmente, pelo tempo de investimento, nos termos da Cláusula 3.ª desta Condição Especial.
2. Este Capital Seguro é igualmente representado pela importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Referência detidas pelo titular do contrato pelo valor da respetiva Unidade de Referência no fecho do dia.
3. Para o efeito é divulgado um valor da Unidade de Referência, o qual é de cem euros (100 €) no início da comercialização desta Componente, e cuja evolução traduz a evolução dos valores investidos à taxa de juro anual bruta determinada nos termos da Cláusula 3.ª desta Condição Especial.
4. Cada prémio pago ou valor recebido por recomposição para esta Componente adquirirá um número de Unidades de Referência, inteiro ou fracionado, correspondentes à divisão do valor investido pelo valor da Unidade de Referência, no fecho do dia do pagamento e divulgado no dia útil seguinte, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial.
5. Limites à alocação do Capital Seguro do contrato: nas datas de aniversário de cada apólice, a alocação percentual real do saldo dos investimentos na Componente de investimento Proteção não poderá ser inferior à idade da Pessoa Segura nessas datas, caso em que

ocorrerão Recomposições da Componente de investimento Dinâmico para a Componente de investimento Proteção de forma a garantir, nessas datas, uma alocação àquela Componente igual à idade.

6. O valor da Unidade de Referência é calculado diariamente no fecho dos dias úteis e respetivamente refletido nos saldos da componente no dia útil seguinte, nas agências do Segurador e no sítio da Internet do Segurador, em www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 3ª . RENDIMENTO GARANTIDO

Ao abrigo desta Condição Especial, o Segurador garante ao longo do prazo do contrato e em caso de morte da Pessoa Segura durante a sua vigência, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual bruta, de acordo com o seguinte:

- a) A taxa de juro anual bruta garantida será aplicada semestralmente, entrando em vigor no dia 1 de janeiro e no dia 1 de julho de cada ano civil e sendo definida, respetivamente, no dia 29 de novembro do ano precedente e no dia 29 de maio do ano a que se reporta. Caso algum desses dias não seja dia útil, as taxas serão definidas no respetivo dia útil imediatamente anterior. Esta taxa corresponderá, no mínimo, ao valor resultante de 80% da média das cinco últimas observações (anteriores à data de publicação da taxa a vigorar no semestre seguinte) da taxa Euribor a seis (6) meses, base Act/360, devendo ser superior a 0% e não exceder 4%. O Segurador, a seu exclusivo critério, pode definir uma taxa de rendimento com um valor superior ao valor mínimo garantido a qual será aplicada ao contrato com efeitos entre 1 de janeiro e 30 de junho e de 1 de julho a 31 de dezembro, conforme o caso;
- b) As taxas de juro indicadas serão divulgadas nos locais de subscrição, nas agências do Segurador e no sítio da Internet do Segurador (www.fidelidade.pt).

CLÁUSULA 4ª . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos valores aplicados na Componente

de investimento Proteção (PPR) são objeto de investimento em Fundo Autónomo.

2. O património do Fundo será representado por

investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 20% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

Compo- sição do Fundo Com- ponen- te de Investi- mento	Ações e respetivos derivados, ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em ações	Obrigações e outros títulos de taxa fixa ou variável ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em obrigações	Instrumentos de Retorno Absoluto e outras classes de Ativos	Imóveis ou fundos de investimentos imobiliários e respetivos derivados	Instrumentos de Curto Prazo (tesouraria) (A)
Proteção (PPR)	Máximo 40% Mínimo 0%	Máximo 90% Mínimo 30%	Máximo 5% Mínimo 0%	Máximo 20% Mínimo 0%	Máximo 10%

(A) Podendo ser ultrapassados temporariamente em períodos de grande volume de subscrições ou desinvestimentos.

CLÁUSULA 5ª . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A presente Componente de investimento não confere direito a participação nos resultados.

CLÁUSULA 6ª . VALORES DE REEMBOLSO E DE TRANSFERÊNCIA

1. Os valores de reembolso ou de transferência totais da Componente de investimento Proteção, correspondem, em cada momento, ao Capital Seguro calculado no fecho do dia da receção do pedido ou da data pretendida para o resgate ou recomposição, refletindo-se no valor da Unidade de Referência (UR) publicada no dia útil corrente, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial, sem prejuízo da aplicação das comissões contratuais previstas nos números seguintes.

2. Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos números 1, 2 e 3 da Cláusula 10.ª.

3. As transferências, totais ou parciais, desta Componente estão sujeitos a uma comissão máxima de 0,5% sobre o valor abatido ao respetivo Capital Seguro.

4. Em caso de reembolso ou transferência parcial da Componente de investimento Proteção, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores da presente Cláusula, relativamente à proporção do Capital Seguro abatido.

CLÁUSULA 7ª . REGRAS ESPECÍFICAS

A Componente de investimento abrangida pela presente Condição Especial está sujeita às seguintes regras específicas em matéria de subscrição e de reembolso:

	Subscrição	Resgate
Componente de Investimento	Valor da UR divulgado em (dia)	Valor da UR divulgado em
Proteção (PPR)	D+1	D+1

D corresponde à data do pedido de subscrição ou do pedido de reembolso ou a data a que estes se referem, contando-se os prazos em dias úteis, exceto se o pedido for efetuado num dia não útil, nesse caso será considerada como data de receção o dia útil seguinte.

CLÁUSULA PRELIMINAR

Disposições aplicáveis

- Esta Componente de investimento tem rendibilidade do investimento exclusivamente ligada à evolução do valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo da Componente de investimento Dinâmico (PPR Ações ICAE).**
- Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro PPR Evoluir.

CLÁUSULA 1ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E VIGÊNCIA DA COMPONENTE

O período de subscrição desta Componente de investimento inicia-se em 18/05/2020 e manter-se-á até informação do Segurador, com 30 dias de antecedência relativamente à respetiva data de termo.

CLÁUSULA 2ª . CAPITAL SEGURO

O Capital Seguro da Componente de investimento Dinâmico (PPR ICAE Ações), em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do

Seguro nesta Componente de Investimento, pelo valor da respetiva Unidade de Conta no fecho do dia.

CLÁUSULA 3ª . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

- Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos valores aplicados na Componente de investimento Dinâmico (PPR ICAE Ações) são objeto de investimento em Fundo Autónomo.
- O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 20% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

Compo- sição do Fundo	Ações e respetivos derivados, ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em ações	Obrigações e outros títulos de taxa fixa ou variável ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em obrigações	Instrumentos de Retorno Absoluto e outras classes de Ativos	Imóveis ou fundos de investimentos imobiliários e respetivos derivados	Instrumentos de Curto Prazo (tesouraria) (A)	Unidades de Participação em Fundos de Investimento Mobiliário não cotados (B)
Com- ponen- te de Investi- mento						
Dinâmico (PPR ICAE Ações)	Máximo 50% Mínimo 20%	Máximo 70% Mínimo 20%	Máximo 25% Mínimo 0%	Máximo 20% Mínimo 10%	Máximo 10%	Máximo 50% Mínimo 25%

(A) Podendo ser ultrapassados temporariamente em períodos de grande volume de subscrições ou desinvestimentos.

(B) Não admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados.

3. Serão elaborados relatórios com referência a 31 de dezembro com a composição discriminada dos valores que constituem o património do fundo afeto à Componente Dinâmico, os quais estarão disponíveis nos pontos de venda, na sede do Segurador e no sítio www.fidelidade.pt.

4. O Segurador não tem uma política ou estratégia predefinidas, em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes. Não obstante, procurará, em cada momento, agir de acordo com aquilo que interpreta ser o melhor interesse do titular do contrato no que respeita a segurança, rendibilidade, diversificação e liquidez das aplicações.

5. Poderão ser, a exclusivo critério do Segurador, cobradas, diariamente, custos e comissões de gestão ao Fundo Autónomo de Investimento, sobre o seu valor, no seguinte valor anual:

Componente de Investimento	Custos e Comissão de Gestão (Taxa Anual)
Dinâmico (PPR ICAE Ações)	<p>O valor máximo dos custos de gestão, diretos ou indiretos (dos fundos que façam parte da carteira) é de 1,5%.</p> <p>A comissão de gestão do fundo Dinâmico será de 1,5%, sendo reduzida em função da percentagem em que invista em Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários e das respetivas comissões, de forma a manter os custos de gestão em 1,5%.</p> <p>Na tabela em anexo, a título de exemplo, constam as comissões de gestão assumindo que os custos indiretos médios das Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários são de 1,4%.</p>

CLÁUSULA 4ª. UNIDADES DE CONTA E UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

1. A Componente de investimento Dinâmico (PPR ICAE Ações) é expressa em Unidades de Conta.
2. O valor da **Unidade de Conta** é o seguinte:
 - a) No início do contrato, o valor de cada Unidade de Participação e de Conta é de cem euros (100 €);
 - b) O valor líquido global de cada Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos ativos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, incluindo-se nestes as comissões de gestão;
 - c) Em cada dia de vigência do contrato, o valor da Unidade de Conta corresponderá ao valor da Unidade de Participação nessa data.
3. Em caso de resgate ou transferência ou de morte da Pessoa Segura, o valor da Unidade de Conta será o calculado no fecho do dia do respetivo pedido ou do dia a que este se reporta,

sendo divulgado no dia útil seguinte. Em caso de recomposição O valor da Unidade de Conta a considerar será o divulgado no próprio dia.

4. Em casos excepcionais, o Segurador poderá suspender temporariamente a subscrição, o resgate e a recomposição de Unidades de Conta ou o cálculo do seu valor, desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse dos titulares do contrato. Pode fazê-lo nos seguintes casos:
 - a) **Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma parte significativa do património do Fundo Autónomo de Investimento estiverem fechados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador;**
 - b) **Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador não for razoavelmente possível alienar os ativos de um Fundo Autónomo sem que isso prejudique gravemente os interesses dos titulares do contrato ou não for possível efetuar um cálculo justo do valor da Unidade de Conta;**
 - c) **Quando os pedidos de resgate de Unidades de Conta excederem, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, 10% do valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento.**
5. Nos casos referidos no número antecedente, a Entidade de Supervisão e os Tomadores do Seguro que pretendam efetuar subscrições ou resgates, serão avisados da suspensão do processamento dos pedidos de subscrição, de resgate de Unidades de Conta ou de cálculo do seu valor. As transações serão retomadas logo que se deixem de verificar os pressupostos referidos em a), b) ou c) do número anterior. As transações suspensas serão retomadas no primeiro dia útil seguinte ao termo do período de suspensão para os casos descritos nas alíneas a) e b). Na situação prevista em c), o respetivo valor será processado até ao quinto dia útil seguinte a cada pedido, exceto se houver necessidade de venda de ativos cuja transação não permita a liquidação nesse prazo, sendo que, nesse caso, o prazo de liquidação não ultrapassará nunca os trinta (30) dias.

CLÁUSULA 5ª. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A presente Componente de investimento não confere direito a participação nos resultados.

CLÁUSULA 6ª . VALORES DE REEMBOLSO, DE TRANSFERÊNCIA E DE RECOMPOSIÇÃO

1. Os valores de reembolso, de transferência ou de recomposição totais, correspondem, em cada momento, ao Capital Seguro calculado no fecho do dia da receção do pedido ou da data pretendida para o resgate ou recomposição, refletindo-se no valor da Unidade de Conta (UC) publicada no dia útil corrente, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial, sem prejuízo da aplicação das comissões contratuais previstas nos números seguintes.
2. Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos números 1, 2 e 3 da Cláusula 10.ª.
3. Não existe qualquer comissão sobre os valores objeto de transferência desta Componente.
4. Não existe qualquer comissão sobre os valores objeto de recomposição.
5. Em caso de reembolso, transferência ou recomposição parcial da Componente de investimento Dinâmico, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores da presente Cláusula, relativamente à proporção do Capital Seguro abatido.

CLÁUSULA 7º. REGRAS ESPECÍFICAS

A componente de investimento abrangida pela presente Condição Especial está sujeita às seguintes regras específicas em matéria de subscrição e de reembolso:

	Subscrição	Reembolso
Componente de Investimento	Valor da UC divulgado em	Valor da UC divulgado em
Dinâmico (PPR ICAE Ações)	D+1	D+1

UC: Unidade de Conta

D corresponde à data do pedido de subscrição ou do pedido de reembolso ou a data a que estes se referem, contando-se os prazos em dias úteis, exceto se o pedido for efetuado num dia não útil, nesse caso será considerada como data de receção o dia útil seguinte.

ANEXO
Exemplo de Comissões de Gestão da Componente de Investimento
Dinâmico (PPR ICAE Ações)

% de investimento em Fundos de Investimento Mobiliário e Imobiliários	Dinâmico (PPR ICAE Ações)
0%	1,500%
1%	1,486%
2%	1,472%
3%	1,458%
4%	1,444%
5%	1,430%
6%	1,416%
7%	1,402%
8%	1,388%
9%	1,374%
10%	1,360%
11%	1,346%
12%	1,332%
13%	1,318%
14%	1,304%
15%	1,290%
16%	1,276%
17%	1,262%
18%	1,248%
19%	1,234%
20%	1,220%
21%	1,206%
22%	1,192%
23%	1,178%
24%	1,164%
25%	1,150%
26%	1,136%
27%	1,122%
28%	1,108%
29%	1,094%
30%	1,080%
31%	1,066%
32%	1,052%
33%	1,038%
34%	1,024%
35%	1,010%

ANEXO (continuação)
Exemplo de Comissões de Gestão da Componente de Investimento
Dinâmico (PPR ICAE Ações)

% de investimento em Fundos de Investimento Mobiliário e Imobiliários	Dinâmico (PPR ICAE Ações)
36%	0,996%
37%	0,982%
38%	0,968%
39%	0,954%
40%	0,940%
41%	0,926%
42%	0,912%
43%	0,898%
44%	0,884%
45%	0,870%
46%	0,856%
47%	0,842%
48%	0,828%
49%	0,814%
50%	0,800%